



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.902893/2008-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.345 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** EMILIO B GOMES E FILHOS S A IND COM E EXP DE MADEIRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL.

Manifestação de órgão competente da própria Receita Federal, que reconhece que o saldo ressarcível apurado é suficiente para homologar totalmente as compensações efetuadas pelo contribuinte no presente feito, tem validade e caráter vinculativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório nos termos do relatório da diligência. Votou pelas conclusões o Conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos até aquela etapa processual, reproduzo o Relatório da Resolução nº 3401-002.245 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 24 de março de 2021:

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação formulada a partir de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“1. Trata-se de uma "família" de duas Declarações de Compensação de Ressarcimento de IPI, elaboradas com a utilização do Programa PER/DCOMP, que se utilizam de um saldo credor acumulado no 1º trimestre de 2003, supostamente no valor ressarcível de R\$ 46.624,13, sendo o detentor dos créditos o estabelecimento matriz.

1.1. À época da transmissão da primeira DCOMP (30/04/2004) não se exigia a prévia transmissão de um Pedido de Ressarcimento (PER), então nela está toda a demonstração da apuração do crédito acumulado no período.

1.1.1 Naquela DCOMP inicial (nº 06821.23198.300404.1.3.01-4595, fls. 048 a 115), foram utilizados R\$ 26.000,00, para a compensação de um débito de mesmo valor da CSLL -Estimativa mensal (Código 2484-1), relativa a março de 2004, com vencimento na mesma data da transmissão da DCOMP.

1.2. A segunda DCOMP (nº 10428.46538.300904.1.3.01-8128), transmitida em 30/09/2004, não estava nos autos, então a extraí do Sistema CPERDCOMP e anexei às fls. 134 a 145. Nela, foi utilizado o restante do alegado direito creditório (R\$ 20.624,13) para a compensação de um débito do IRPJ - Estimativa mensal (Código 5993-1), relativo a agosto de 2004, também de mesmo valor e com vencimento na data da transmissão da DCOMP.

2. As DCOMP foram analisadas de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, culminando com a emissão, em 07/11/2008, do Despacho Decisório eletrônico Nº de Rastreamento 804826853 (fls. 117), devidamente chancelado pela autoridade administrativa competente - no caso, o titular da DRF/Ponta Grossa -, não reconhecendo o direito creditório e, por conseguinte, não homologando as compensações declaradas e determinando a cobrança dos débitos indevidamente compensados, mais consectários legais.

2.1. A Análise do Crédito feita pelo SCC está às fls. 118 a 123 e o Detalhamento das Compensações às fls. 124 (aos quais o contribuinte tem acesso pelo *site* da RFB na Internet).

3. A interessada foi cientificada do *decisum*, por via postal, em 19/11/2008 (fls. 126) e, irresignada, apresentou Manifestação de Inconformidade, em 17/12/2008 (fls. 003 a 007, mais anexos), na qual pede a reforma do Despacho Decisório e a homologação integral das compensações declaradas, centrando sua defesa no fato de que o saldo credor do período anterior ao 1º decêndio do trimestre de referência considerado pelo SCC foi de **R\$ 88.824,99** (fls. 119), enquanto ele apurou em sua escrita fiscal **R\$ 200.716,67** (vide cópia do Livro RAIPi às fls. 024, e DIPJ Exercício 2004/AC 2003 - Ficha 29, às fls. 031).

4. A Manifestação de Inconformidade foi considerada tempestiva pelo SAORT/DRF/Ponta Grossa, conforme Despacho às fls. 127, por meio do qual o Processo foi enviado para julgamento pela DRJ/Ribeirão Preto, em 26/12/2008.

5. Ocorre que, em 14/04/2009, o mesmo SAORT/DRF/Ponta Grossa, via MEMO nº 191/2009 (fls. 128), pediu que o Processo retornasse àquela Unidade, "para verificações".

5.1. O pedido foi feito para que o Despacho Decisório denegatório fosse totalmente cancelado por outro, desta feita com o Nº de Rastreamento 844844909 (fls. 130), exarado em 12/08/2009, pela mesma autoridade, e do qual a interessada foi cientificada, por via postal, em 20/08/2009 (fls. 131).

5.2. A motivação do cancelamento foi a seguinte: *"Em cumprimento ao disposto no art. 60 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, tendo em vista que Informações relevantes não foram consideradas no ato de emissão do Despacho Decisório acima identificado, fica o mesmo cancelado"*.

5.3. O Processo foi então novamente encaminhado para a DRJ/Ribeirão Preto, em 07/01/2010, "para conhecimento e manifestação", via Despacho às fls. 132.

5.4. Ao final, ele nos foi redistribuído, para julgamento, em 22/12/2014 (fls. 133). ainda este Relator empreendeu pesquisa no Sistema SCC-Comunicação (fls. 146) – que mostra todos os Despachos Decisórios (e seus anexos) emitidos de forma eletrônica, versando sobre PER/DCOMP (tenha sido a análise "puramente" automática ou também manual) -, podendo verificar que, até a data de hoje (muito além dos cinco anos da transmissão da DCOMP), nenhum outro foi exarado.

7. A título de confirmação, também extraí do SCC-Comunicação o Despacho Decisório e seus anexos (fls. 147 a 151), bem como o Cancelamento de Despacho Decisório, com o histórico do seu AR (fls. 152 e 153) e, ainda, do Sistema Impressão PJ, a DIPJ Completa Exercício 2004/AC 2003 (fls. 154 a 232)".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE (DRJ/Recife), por meio do Acórdão no 11-51.282 - 2ª Turma da DRJ/REC (doc. fls. 235 a 248)1, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento decorrente de diferença no saldo credor do período anterior ao trimestre em referência, contestado com apresentação de dados da escrita fiscal e da DIPJ, mas sem considerar ressarcimentos e compensações dos períodos anteriores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SUBMETIDA À DRJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A PEDIDO DA AUTORIDADE QUE PROFERIU O DESPACHO DECISÓRIO. CANCELAMENTO PELA MESMA AUTORIDADE QUE O PROFERIU. FALTA DE COMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA.

Submetida manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório combatido não mais possui competência para modificá-lo por iniciativa própria, pelo que é nula de pleno direito nova decisão que cancela o decisório sem que a DRJ tenha determinado diligência.

## Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 08/03/2016 pelo recebimento da Comunicação no 125/2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa - PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 252).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 06/04/2016, consoante o Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 253), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 254 a 266), por meio do qual alega, em síntese, que:

- i. em razão de saldo credor acumulado de IPI, no 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 163.058,04 decorrente das operações de exportação promovidas pela sua matriz, efetuou a compensação de débitos por meio de duas DCOMP, no valor de R\$ 26.000,00 e R\$ 20.624,13, mas, para sua surpresa, tomou ciência do indeferimento da compensação efetuada, sob o argumento de que não havia crédito passível de compensação;
- ii. apresentou manifestação de inconformidade onde teria demonstrado a improcedência daquele despacho decisório e juntou documentos que atestariam a origem e correção dos créditos utilizados para suportar a compensação de tributos, mas antes que o feito pudesse ser processado para julgamento na DRJ, a autoridade local, detectou equívoco que resulta em nulidade do despacho decisório outrora proferido, cancelando a decisão com fundamento nas disposições do art. 60 do Decreto nº 70.235/72;
- iii. em que pese o cancelamento do despacho decisório, o processo foi encaminhado à DRJ/Recife, *“quando o correto seria encaminhar ao arquivo, em razão do perecimento do objeto que ensejou a manifestação de inconformidade”*, mas ainda assim, devido à política de distribuição de processos para julgamento, o mesmo foi julgado pela Delegacia;
- iv. apesar dos argumentos e provas arrolados, a DRJ/Recife revigorou os efeitos do despacho decisório original e não reconheceu o direito creditório objeto da compensação, em decisão proferida por maioria de votos, apesar de o Relator ter votado no sentido de não conhecer da Manifestação de Inconformidade por absoluta perda de objeto, tendo em vista que o despacho decisório fora cancelado pela própria autoridade que o proferiu;
- v. o Despacho Decisório por meio do qual se indeferiu a compensação realizada padece de vício insanável, reconhecido pela própria autoridade que o proferiu, e diante dessa decisão exarada pela própria autoridade emitente, a qual *“tempestivamente exerceu o direito outorgado aos agentes públicos de rever seus próprios atos, especialmente quando eivados de vícios”*, o Acórdão recorrido torna-se inócuo, posto que desprovido de objeto;
- vi. não há falar-se em cancelamento do ato que revogou o despacho decisório, porque tal providência não se faz mais possível, em razão do transcurso do prazo prescricional para eventual cobrança dos débitos compensados;
- vii. não bastassem as disposições do art. 60 do Decreto nº 70.235, o ato praticado pela autoridade local escora-se no mandamento da Súmula nº 473, editada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (STF), de forma que entendimento contrário implicaria *“afrontar diretamente o princípio da segurança jurídica, pilar central sobre o qual se assenta nosso sistema jurídico”*;

- viii. a DRJ/Recife decidiu anular um ato legitimamente praticado pela autoridade local *“sem sequer ouvir suas razões, caracterizando inaceitável menosprezo pelo princípio da verdade material, que rege o processo administrativo”*, de forma que, à luz desses fundamentos, *“imperioso se faz declarar a nulidade da r. decisão, por absoluta falta de objeto, e determinar o arquivamento do feito em caráter definitivo”*;
- ix. o Despacho Decisório que indeferiu as compensações realizadas teria se fundamentado na suposta *“falta de reconhecimento do crédito”* referente ao saldo credor acumulado do IPI no primeiro trimestre do exercício 2003, mas *“à época em que foi proferido o despacho decisório, os lançamentos que resultaram na apuração do saldo credor já se encontravam tacitamente homologados, à luz do que preconiza o Artigo 150, § 4º do CTN”*;
- x. no período, o saldo credor acumulado na escrita fiscal totalizaria R\$ 163.058,04, mas a composição feita pela autoridade fiscal no Despacho Decisório apontou apenas R\$ 50.463,08, sendo que a origem dessa divergência estaria no saldo inicial do período de acumulação do crédito, pois a escrita fiscal registraria R\$ R\$ 201.716,67 e fiscalização considerou o valor de R\$ 88.824,99;
- xi. os documentos juntados à Manifestação de Inconformidade (Livro Registro de Apuração do IPI e cópia dos quadros da DIPJ relacionados a esse tributo) comprovariam que os valores indicados no PER/DCOMP estão corretos, uma vez que a apuração do crédito passível de ressarcimento teve como base o saldo credor acumulado no 1º trimestre de 2003 (R\$ 163.058,04) e o menor saldo credor registrado no período de acumulação do crédito até a data do pedido de compensação, sendo tais valores devidamente informados no PER/DCOMP, que calculou automaticamente o valor passível de ressarcimento ou compensação.

À vista do exposto e com esses argumentos, requer a recorrente:

- a) *PRELIMINARMENTE: reconhecer a nulidade do Despacho Decisório nº 804826853, de 07/11/08, nos termos em que foi pronunciada pela própria autoridade que o proferiu, convalidando assim as compensações realizadas pela Recorrente;*
- b) *Sucessivamente, se outro for o entendimento de Vossas Senhorias, determinar a conversão dos autos em diligência, para que a autoridade local possa declinar as razões que motivaram o cancelamento de seu despacho decisório;*
- c) *NO MÉRITO: julgar improcedente o Despacho Decisório nº 804826840 e homologar as compensações realizadas por meio dos PER/DCOMP Nº 10428.46538.300904.1.3.01-8128 e Nº 06821.23198.300404.1.3.01-4595, determinando-se o arquivamento do Processo de Crédito de nº 10940.902893/2008-29, em caráter definitivo”.*

É de se registrar que o colegiado resolveu por converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem (DRF/Ponta Grossa - PR), analisasse as declarações e demais documentos juntados e, em confronto com os elementos constantes dos autos e demais informações constantes de seus sistemas, manifestando-se conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, informando:

- (i) se foi emitida qualquer outra decisão administrativa associada aos PER/DCOMP objeto do presente processo, após o cancelamento do Despacho Decisório originário, juntando cópia de seu inteiro teor em caso afirmativo;

(ii) se as informações constantes dos documentos apresentados indicando saldo credor inicial maior do que o apontado no Despacho Decisório encontram respaldo em documentação fiscal-contábil relativa aos períodos de apuração;

(ii) se existem ressarcimentos/compensações ou forma diversa de extinção do crédito tributário, bem assim deduções, estornos ou utilização de parte dos créditos passíveis de ressarcimento para abater débitos que poderiam ter reduzido o montante do crédito inicial, dando ensejo à divergência apontada;

(iv) quais “informações relevantes” deram ensejo ao cancelamento do Despacho Decisório original, elaborando relatório consubstanciado sobre a existência ou não do direito ao crédito declarado pelo contribuinte e a suficiência do crédito apurado, para liquidar as compensações realizadas.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Ponta Grossa, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

A fiscalização cumpriu a diligência e intimou a contribuinte de seu resultado, não havendo manifestação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Conforme muito bem sintetizado na referida Resolução, a discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação das compensações formalizada em PER/DCOMP, por meio das quais a recorrente pretendia ver reconhecidos créditos de IPI decorrentes de saldo credor do imposto, visando sua compensação com débitos de IRPJ e CSLL.

Inicialmente, as declarações foram analisadas de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, culminando com a emissão de Despacho Decisório eletrônico, segundo o qual teria sido constatado que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado, além da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação dos PER/DCOMP.

Posteriormente, o despacho foi cancelado pela própria unidade, sob o fundamento de que foram constatadas incorreções, já que *“informações relevantes não foram consideradas no ato de sua emissão”*.

Apesar disso, o colegiado de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, defendendo que a competência para decidir o litígio não mais pertencia à DRF/Ponta Grossa, mas àquela instância e por isso a segunda decisão da unidade de origem seria nula, precisando ser afastada, uma vez que a competência seria rígida, pelo que a DRF, ao extrapolá-la, teria praticado ato de nulidade insanável.

Além disso, aquele colegiado entendeu que o contribuinte em sua escrita teria deixado de considerar ressarcimentos e compensações nos períodos anteriores que teriam influenciaram o saldo credor transferido para trimestre do presente processo e, por isso, os documentos trazidos seriam insuficientes à comprovação do direito creditório alegado. Veja-se:

Como na época da segunda decisão o processo já se encontrava na DRJ, aguardando distribuição e posterior julgamento, a competência para decidir o litígio não mais pertencia à DRF em Ponta Grossa, mas a esta segunda instância. Quem detinha a competência para julgar a Manifestação de Inconformidade era a DRJ, nos termos 25, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Por isso a segunda decisão da unidade de origem é nula e precisa ser afastada.

**Trata-se de nulidade absoluta, que não admite remendo. Se fosse admissível que determinada autoridade proferisse decisão combatida por meio de contestação tempestiva e regular, a partir da qual se instaurou o litígio, e tempos depois essa mesma autoridade, quando não mais possuía competência para resolver o litígio, cancelasse sua decisão inicial, estariam abertas as portas para revisões inaceitáveis no âmbito de qualquer processo.** Por inaceitável procedimento da espécie

é que o art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que são nulos "os atos e termos lavrados por pessoa incompetente". No mesmo sentido, a Lei nº 9.784, de 1999, ao regular processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - e que é aplicável subsidiariamente ao presente Processo Administrativo Fiscal, como previsto no art. 69 da referida Lei -, estabelece:

(...)

Ainda que na situação destes autos o cancelamento implique no fim do litígio, por atender ao pleito do contribuinte, a incompetência absoluta subsiste. **Decisão proferida por autoridade incompetente é sempre nula, seja em prol do sujeito passivo da obrigação tributária ou da Fazenda.** Admitir o contrário levaria a que se pudesse permitir, também, uma outra em sentido contrário (em desfavor do contribuinte).

(...)

Mesmo diante do princípio da informalidade (moderada) que rege o Processo Administrativo Fiscal, a delimitação de competências não pode ser afastada. A busca da verdade material visando ao melhor e mais justo desfecho do litígio, por sua vez, deve ser exercida pelo órgão que possui a competência de julgá-lo - no caso, a DRJ, não a unidade de origem que prolatou o Despacho Decisório recorrido. **A competência, rígida que é, não cede diante dos princípios que orientam o Processo Administrativo Fiscal, pelo que a DRF em Ponta Grossa, ao extrapolá-la, praticou ato de nulidade insanável.**

(...)

Definida a nulidade do CANCELAMENTO DE DESPACHO DECISÓRIO de fl. 120, que fica sem efeitos pelas razões acima, cuida da Manifestação de Inconformidade oposta ao Despacho Decisório de fl. 107, concluindo por mantê-lo sem modificações.

Como relatado, a defesa é centrada na alegação de que o saldo credor do período anterior ao 1º decêndio do trimestre de referência considerado pelo SCC foi de R\$ 89.864,13, enquanto ele apurou em sua escrita fiscal R\$ 201.291,41 (vide cópia do Livro RAUPI às fls. 025, e DIPJ Exercício 2003/AC 2002 - Ficha 22, às fls. 031).

**O contribuinte deixa de considerar ressarcimentos e compensações nos períodos anteriores, que influenciaram o saldo credor transferido para o 4º trimestre de 2002 (o do presente processo). Por isso as cópias do Registro de Apuração do IPI (RAUPI) e os dados da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) são insuficientes à comprovação do direito creditório alegado.**

Como se sabe, tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém o indeferimento decorrente de diferença no saldo credor do período anterior ao trimestre em referência”.

Nesse contexto, este colegiado, amparado pelos princípios da autotutela e da verdade material, decidiu que a Administração Pública teria o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, ou o poder de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, baixando o feito em diligência para que a autoridade competente *“informasse os motivos que ensejaram o cancelamento do Despacho Decisório e, à vista dos documentos apresentados e das informações constantes de seus sistemas, atestasse a existência ou não de saldo credor passível de ressarcimento nos moldes declarados, indicando a existência de outros fatores, como ressarcimentos e compensações de períodos anteriores que justificassem a divergência de saldo inicial apontada pela recorrente”*.

Em atendimento, a Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da DRF Blumenau informou o seguinte:

10. Diante disso, mediante Resolução nº 3401-002.245 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fl. 279 a 288), solicita a *“realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Ponta Grossa - PR), analise as declarações e demais documentos juntados e, em confronto com os elementos constantes dos autos e demais informações constantes de seus sistemas, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado”*, e responda aos seguintes itens, aos quais acrescentamos as informações solicitadas:

11. Se foi emitida qualquer outra decisão administrativa associada aos PER/DCOMP objeto do presente processo, após o cancelamento do Despacho Decisório originário, juntando cópia de seu inteiro teor em caso afirmativo:

11.1. Não - não localizamos no e-Processo ou SCC outra decisão administrativa associada às DCOMP objeto do presente processo.

12. Se as informações constantes dos documentos apresentados indicando saldo credor inicial maior do que o apontado no Despacho Decisório encontram respaldo em documentação fiscal-contábil relativa aos períodos de apuração:

12.1. Sim - o saldo credor inicial de R\$ 200.716,67 declarado na DCOMP pelo contribuinte, maior do que o apontado no Despacho Decisório, encontra respaldo no seu Livro de Apuração do IPI e DIPJ anexos.

13. Se existem ressarcimentos/compensações ou forma diversa de extinção do crédito tributário, bem assim deduções, estornos ou utilização de parte dos créditos passíveis

*de ressarcimento para abater débitos que poderiam ter reduzido o montante do crédito inicial, dando ensejo à divergência apontada:*

**13.1. Não - consultado o Sistema SCC, não localizamos outros débitos compensados com a utilização de parte dos créditos passíveis de ressarcimento objeto deste processo.**

*14. Quais “informações relevantes” deram ensejo ao cancelamento do Despacho Decisório original, elaborando relatório consubstanciado sobre a existência ou não do direito ao crédito declarado pelo contribuinte e a suficiência do crédito apurado, para liquidar as compensações realizadas:*

**14.1. Não encontramos neste ou em outro processo esclarecimento ou menção alguma sobre as citadas “informações relevantes” que deram ensejo ao cancelamento do Despacho Decisório original.**

Desse modo, a autoridade de origem verificou que o saldo ressarcível apurado é suficiente para homologar totalmente as compensações efetuadas pelo contribuinte no presente processo, tendo em vista que após reconstituição da escrita fiscal no período, desde o trimestre de apuração do crédito até o mês imediatamente anterior ao da entrega da DCOMP (demonstrativos anexos), considerando o saldo inicial de R\$ 200.716,67, de acordo livros fiscais e DIPJ, o **saldo credor ressarcível** permaneceu em R\$ 46.624,13, mas o **saldo credor total** (ressarcível e não ressarcível) elevou-se de R\$ 51.630,76 para R\$ 163.058,04

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório nos termos do relatório da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins